



**Emenda ao Projeto de Lei n° 83/2023**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Modifica o Artigo 1° no corpo da redação do Projeto de Lei Ordinária número 83/2023.

**Onde se lê:**

**Art. 1°** Fica alterado o parágrafo 2° do artigo 164 da Lei n° 7.915, de 22 de dezembro de 2021, passando a vigorar conforme a seguir:

“Art. 164. (...)

(...)

§ 2°. Ficam proibidas construções de qualquer natureza dentro da curva de ruído 1 e 2, exceto aos empreendimentos públicos ou que se destinam ao uso público de qualquer natureza.”

**Leia-se:**

**Art. 1°** Fica alterado o parágrafo 2° do artigo 164 e o parágrafo 1° e 2° do artigo 203, todos da Lei n° 7.915, de 22 de dezembro de 2021, passando a vigorar conforme a seguir:

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**"Art. 164. (...)**

(...)

§2º. Ficam proibidas construções de qualquer natureza dentro da curva de ruído 1 e 2, exceto aos empreendimentos públicos ou que se destinam ao uso público de qualquer natureza."

**"Art. 203 (...)**

(...)

§1º *Os loteamentos de acesso controlado implantados antes da entrada em vigor desta Lei poderão regularizar-se, desde que atendam a todos os prerequisites dispostos no presente artigo e as demais condicionantes legais aplicáveis, mesmo que não se encontrem inseridos na Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento ou na Zona de Expansão Urbana Futura.*

§2º *Os loteamentos de acesso controlado cujo as obras de execução iniciaram-se antes da entrada em vigor desta Lei ou que já existam em prática, ainda que irregularmente, poderão regularizar-se, não se aplicando a estes a metragem máxima de área definida no artigo 200, inciso I desta lei."*

Sala das Sessões "Elias Moysés", 14 de novembro de 2023.

**JÚNIOR CORRÊA**

Vereador - PL

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





---

**Justificativa:**

A presente proposta visa corrigir um erro material existente no artigo 203 da lei 7.915 de 2021.

A redação atual vigente narra:

§ 1º Os condomínios de acesso controlado implantados antes da entrada em vigor desta Lei poderão regularizar-se, desde que atendam a todos os prerequisites dispostos no presente artigo e as demais condicionantes legais aplicáveis, mesmo que não se encontrem inseridos na Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento ou na Zona de Expansão Urbana Futura. [\(Redação dada pela Lei nº 8.011/2023\)](#)

§ 2º Os condomínios de acesso controlado cujo as obras de execução iniciaram-se antes da entrada em vigor desta Lei ou que já existam em prática, ainda que irregularmente, poderão regularizar-se, não aplicando-se a estes a metragem máxima de área definida no artigo 200, inciso I desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.011/2023\)](#)

Ocorre que, no momento da elaboração do presente artigo, o legislador equivocou-se ao escrever “Condomínios

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





de acesso controlado”, uma vez que tal instituto seria uma redundância.

Na presente seção, a legislação trata de “Loteamento de Acesso Controlado”, razão pela qual o correto seria redigir:

**Sem correção:**

“Os condomínios de acesso controlado implantados antes (...)”

**Com correção:**

“Os Loteamentos de acesso controlado implantados antes (...)”

Assim sendo, aproveitando-se a oportunidade em que haverá alteração na legislação que trata sobre o Plano Diretor Municipal, solicita-se aos nobres pares que aprove a presente emenda, que busca tão somente corrigir uma questão técnica, trocando o termo “Condomínios de acesso Controlado” por “Loteamentos de Acesso Controlado”.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 14 de novembro de 2023.

**JÚNIOR CORRÊA**

Vereador - PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

